



**NOVO MARCO LEGAL DO SETOR MINERAL:
AVANÇOS E RETROCESSOS DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS
CONTEMPORÂNEAS DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO MINERÁRIO BRASILEIRO**

Maria Tereza Fonseca Dias*
Rafhael Frattari*

Resumo

O trabalho analisou as propostas legislativas do novo marco legal do setor mineral de 2013 a 2020 para descrever os seus avanços, retrocessos e tendências. No âmbito da vertente jurídico-descritiva de pesquisa, o estudo tem caráter diagnóstico, razão pela qual procedeu-se ao levantamento e análise de dados primários e secundários sobre o assunto sob a ótica da legística. Mesmo tendo sido aprovadas legislações sobre o tema, o novo marco legal do setor mineral não foi editado. Como tendência, observou-se que os novos PLs apresentados para votação referem-se à questão socioambiental da mineração, que fará parte dos debates do PL 5807/2013.

Palavras-chave: Código Minerário Brasileiro; setor mineral; propostas legislativas; regulação; Agência Nacional de Mineração (ANM)

**NEW MINERAL SECTOR LEGAL FRAMEWORK:
ADVANCES AND SETBACKS OF CONTEMPORARY LEGISLATIVE BILLS TO
AMEND THE BRAZILIAN MINING CODE**

Abstract

This paper analyzed the bills for the new legal framework for the mineral sector from 2013 to 2020. It examines advances, setbacks and trends contained in these proposals. Within the scope of the legal-descriptive research, the study has a diagnostic character. We surveyed and analysed primary and secondary data on the subject from the perspective of legistics. Even though legislation on the subject was passed, the Brazilian new legal framework for the mineral sector has not yet edited. The research concludes that the new bills submitted for voting on Parliament refer to the mining socio-environmental issue.

Keywords: Brazilian Mining Code; mineral sector; bills; regulation; National Mining Agency (ANM)

1 INTRODUÇÃO

* Mestre e doutora em Direito pela UFMG. Professora Associada da UFMG e do PPGD em Direito da Universidade Fumec. Professora Visitante no King's College Londres. Pesquisadora de Produtividade do CNPq. Endereço postal: Avenida João Pinheiro, 100 - Centro - BH-MG - CEP: 30130-180. Endereço eletrônico: terezadias@ufmg.br

* Mestre e doutor em Direito pela UFMG. Professor do PPGD em Direito da Universidade Fumec. Endereço postal: Av. Raja Gabaglia, 1580, 11º andar - Gutierrez - BH-MG - CEP 30441-194. Endereço eletrônico: frattari@vlf.adv.br





O setor minerário é, sem dúvida, um dos mais importantes da economia brasileira. A exploração mineral vem crescendo gradativamente no país, ano após ano, gerando uma maior complexidade nas relações entre os agentes do setor, e entre eles e o Estado. (BRASIL, 2019). Essa nova realidade apresenta novos desafios a serem enfrentados, na busca pela estabilidade e desenvolvimento planejado do setor minerário e da economia.

O Brasil apresenta um vasto território com características geológicas favoráveis à exploração mineral. Compete ao Estado agir, tanto na área administrativa quanto legislativa, para concretizar a transformação dessa riqueza armazenada no subsolo em desenvolvimento econômico e social. É certo que o Brasil já se encontra no rol dos principais produtores mundiais de minério, mas a questão é: como aprimorar o regime jurídico da mineração para que haja aumento de investimentos e conseqüente aumento de retorno financeiro, além do desenvolvimento socioambiental no país, para que realmente a atividade minerária realize sua vocação constitucional de utilidade pública?

De acordo com a Agência Nacional de Mineração (ANM), 80% do valor total da produção mineral comercializada pelo Brasil resultou da venda de minerais metálicos, tais como alumínio, cobre, cromo, estanho, manganês, nióbio, níquel, ouro, vanádio, zinco e ferro, com destaque para o minério de ferro totalizando R\$ 88,5 bilhões de reais, sendo a maior parte da produção concentrada nos estados de Minas Gerais e Pará (BRASIL, 2019).

A sociedade atual é totalmente dependente dos minérios, seja na forma de artefatos ou aproveitados da forma que são extraídos da natureza. A produção é comercializada tanto no mercado externo quanto no mercado interno e o Brasil conta com produções expressivas de minério de ferro, de níquel, de nióbio, de ouro, de cobre, de alumínio, de rochas, de cimento e areia, além de outros.

O Código de Minas ou Código Minerário (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), instituído há mais de cinco décadas (Cf. BEDRAN, 1957), está vigente até hoje e devido às modificações e complementações que sofreu, tornou-se uma “colcha de retalhos”. Porém, há um entendimento partilhado pelos vários setores do estado, do mercado e da sociedade civil, de que existe a necessidade de uma mudança legislativa e institucional mais profunda, que reflita a modernização global que ocorreu nas atividades industriais, tecnológicas e minerárias como um todo, ao longo do tempo.



A legislação vigente também se mostrou insuficiente para a gestão das crises oriundas do rompimento das barragens decorrentes da atividade minerária, notadamente nos casos das barragens do Fundão em Mariana (2015) e da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (2019).

Existe hoje uma preocupação mundial com a exploração mineral sustentável, visando a preservação e recuperação do meio ambiente natural e social afetados pela exploração mineral (Cf. SANCHEZ, 2007). Porém, o que se observa no Brasil é que a legislação vigente foi editada com base na exploração mineral, razão pela qual essa disciplina supera, e muito, a regulação referente a proteção ambiental e social - o que demonstra que ainda há um longo caminho a ser percorrido no tratamento das questões socioambientais decorrentes da exploração minerária.

A Constituição de 1988 ditou para a mineração um modelo em que a União é detentora do domínio dos recursos e das jazidas minerais, considerados como de utilidade pública (Cf. ALMEIDA, 1999). Desta forma, a União se encontra em uma situação privilegiada, podendo estabelecer controle estratégico sobre a atividade minerária, enquanto que o particular arca com o ônus de aportar grandes investimentos que gerarão retorno somente a longo prazo.

A Câmara dos Deputados, em 2010, a partir da realização de debates e eventos, produziu um amplo estudo para subsidiar a apresentação de propostas legislativas sobre o tema, que culminou com a publicação do estudo denominado “Setor Mineral: rumo a um novo marco legal” (BRASIL, 2011).

Em 2013, o Ministério de Minas e Energia enviou ao Poder Executivo o Projeto de Lei 5.807/2013, solicitando encaminhamento ao Congresso Nacional para apreciação e votação em regime de urgência. O novo marco regulatório da mineração enviado ao Congresso trouxe três pontos centrais para a modificação da legislação vigente: instituição de nova política fiscal para o setor; alteração do método de concessão das licenças minerárias e extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, criando a Agência Nacional de Mineração – ANM. O projeto, em que pese ter recebido diversas emendas e encontrar-se em estágio avançado de discussões, não chegou a ser votado.

No ano de 2017, o ex-presidente Michel Temer lançou o Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira (BRASIL, 2017), adotando para tanto um conjunto de três medidas



provisórias no intuito de atualizar os procedimentos no setor minerário, e conseqüentemente o aprimoramento legislativo do setor.

Constata-se que, apesar de todos os agentes envolvidos no setor minerário se apresentarem unânimes quanto a necessidade de criação do novo marco legal da mineração, houve um descompasso no momento de criação e discussão do conjunto de leis propostos e sua aprovação até o momento.

Diante deste contexto, a principal finalidade deste artigo foi efetuar a análise das propostas legislativas contemporâneas de alteração do Código Minerário, apresentados após o Projeto de Lei 5.807/2013 no sentido de descrever os avanços e retrocessos obtidos, bem como indicar as tendências das propostas recentemente apresentadas e em tramitação.

Trata-se de um trabalho desenvolvido sob a vertente descritiva da pesquisa jurídica, com caráter eminentemente diagnóstico (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 80). Quanto aos procedimentos de coleta e análise de dados, trata-se de pesquisa de caráter qualitativo. Por esta razão, procedeu-se ao levantamento de dados primários, referente às propostas legislativas e medidas provisórias e legislações pertinentes, de 2013 a 2020, sob a ótica da legística¹, bem como a dados secundários, referente a estudos e bibliografia sobre o assunto, que são bastante escassos na literatura brasileira.

O estudo efetuou a análise dos projetos de lei e medidas provisórias apresentados após o PL n. 5.807/2013, dando ênfase na análise do conteúdo das leis que foram aprovadas. Assim, buscou-se compreender as principais modificações implementadas na tentativa de explicitar seus avanços e retrocessos para alcançar as inovações pretendidas pelo novo marco legal da mineração.

2 O PROJETO DE LEI Nº 5.807/2013

No ano de 2013 o Ministério das Minas e Energia (MME) enviou ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 5.807/2013, que alterava o Código de Mineração, a alíquota da CFEM e criava a ANM, sob a justificativa de instituir o novo marco legal institucional para a gestão do patrimônio mineral da sociedade brasileira.

¹ Legística, jurisprudência ou ciência da legislação são termos que denominam o ramo do saber jurídico que se preocupa em refletir sobre a qualidade da lei e as formas de melhoria de sua produção. (SOARES; KAITEL; PRETE, 2019).



A justificativa apresentada para a apresentação do projeto foram, entre outras, que as mudanças sugeridas seriam indispensáveis para o desenvolvimento contínuo, estável e sustentável dos investimentos e da produção desse importante segmento da economia brasileira, proporcionando então impactos sociais e econômicos para as gerações atuais e futuras, devido ao enorme potencial mineral do Brasil pelo seu tamanho e geodiversidade.

O texto do Projeto de Lei 5.807/2013 foi baseado em um anteprojeto elaborado por uma equipe de servidores do MME em conjunto com o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Profissionais das áreas técnica, gerencial e jurídica participaram da tarefa de elaboração desse anteprojeto.

Assim o Projeto de Lei 5708 baseou-se em três pilares fundamentais: nova legislação referente ao aproveitamento mineral, alteração institucional e encargos financeiros do titular do direito minerário, cujo escopo é o aprimoramento da arrecadação tributária.

No tocante ao **aproveitamento mineral**, Capítulo II do PL tratou da pesquisa, lavra, desenvolvimento da mina, beneficiamento dos minérios e fechamento da mina. O Capítulo IV, por sua vez, buscou disciplinar a concessão e da autorização, para tratar dos critérios de seleção dos mineradores (licitação e chamada pública), do contrato de concessão e do ato de autorização, bem como da renúncia, suspensão ou revogação das concessões e das autorizações.

O **aprimoramento institucional**, relacionado com a governança do setor minerário, tratou-se da organização administrativa calcada em três pilares: a) Conselho Nacional de Política Mineral, para a elaboração das políticas públicas do setor mineral - órgão superior de assessoramento ao Presidente da República sobre assuntos de geologia e recursos minerais; b) Poder Concedente, tratando das atribuições da União, que são privativas e que podem ser delegadas à ANM; c) Agência Nacional de Mineração –ANM, entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que será melhor detalhada a seguir.

Parte significativa das mudanças anunciadas pelo Projeto de Lei 5708/2013 concentrava-se na criação da ANM e na conseqüente extinção do DNPM. Trata-se de introduzir no setor minerário a mesma modificação realizada em outros setores econômicos, como ocorreu no setor energético, em que foi criada a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.



Conforme premissa da proposta legislativa, a criação de uma agência reguladora, com maior autonomia decisória, com efetivo poder regulamentar e afeta ao controle social na exploração de bens públicos, visando a realização do interesse público, seria a forma mais indicada para modernizar o setor minerário e propiciar seu crescimento e expansão.

Nesse contexto, o Projeto de Lei 5708/2013, dentre outras questões, propôs-se a resolver esses problemas de governança do setor e modernizar o órgão até então existente (o DNPM), transformando-o em autarquia de regime especial com o escopo de trazendo mais eficiência e dinamismo a gestão administrativa do setor minerário.

Quanto aos **encargos financeiros do titular do direito minerário**, foram previstos: a) a Compensação Financeira pela Exploração Mineral; b) o pagamento pela ocupação ou retenção de área; c) a parcela do proprietário ou possuidor do solo no resultado da lavra.

Além disso, o projeto ainda trazia o Capítulo VIII, acerca das sanções administrativas, procedimentalizando a aplicação de penalidades e um capítulo sobre disposições finais e transitórias para disciplinar todos os aspectos afetos aos temas do PL que tivessem ajustes temporários a serem estabelecidos.

A meta central desta proposta de lei era ampliar os investimentos destinados à exploração de recursos minerais no país, assim como aumentar a área a ser explorada e garantir uma justa contribuição da arrecadação tributária, além de torná-la mais eficiente.

Após o recebimento da proposta, o projeto de lei recebeu trezentos e setenta e duas propostas de emendas legislativas, sendo apreciado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela Comissão de Trabalho, administração e serviço público, Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Minas e Energia, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e retornando à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que instituiu uma Comissão Especial do PL 0037/11 no qual o PL 5708/2013 no qual foi apensado. Tendo sido discutido em todas essas comissões, o projeto estava pronto para a ordem do dia, tendo sido requerida sua inclusão na pauta do plenário da Câmara dos Deputados em duas ocasiões: 18/12/2013 e 06/06/2014.

Vale ressaltar que o referido projeto de lei nunca chegou a ser votado em sessão da Câmara dos Deputados, onde permaneceu até o ano de 2017, quando o ex-Presidente Michel Temer lançou o Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira, conforme descrito a seguir.



3 O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DA INDÚSTRIA MINERAL BRASILEIRA, DE 2017

No dia 25/07/2017, o ex-Presidente da República, Michel Temer, lançou o Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira. O programa adotou um conjunto de três medidas provisórias para atualizar, dar mais competitividade e ampliar os investimentos no setor mineral. As medidas provisórias originaram-se do desmembramento do PL 5.807.

Foram três as medidas provisórias editadas:

- Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral, transformada na Lei n. 13.540/2017.
- Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1997 – Código de mineração, e a Lei nº 6576, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre o regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica a dá outras providências – que perdeu sua validade, tendo em vista não ter sido aprovada.
- Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, que altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, transformada na Lei n. 13.575/2017.

O conjunto de medidas foi lançado com o objetivo de aumentar a segurança jurídica, ampliar os investimentos no setor e destravar o crescimento da atividade mineradora, instalando um marco regulatório atualizado e há muito tempo reivindicado pelo setor.

A intenção do ex-Presidente era instaurar o Novo Marco Legal da Mineração, modernizando as leis e as instituições do setor mineral, numa tentativa de atrair novos investimentos para o setor, assim como transformar a indústria mineral em uma indústria inovadora, competitiva e sustentável, aumentando a segurança jurídica e alavancando a atividade mineradora, que não sofria uma atualização tão significativa desde a década de 60.

De acordo com o art 62 da Constituição da República de 1988: “Art 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.” (BRASIL, 1988)



Ainda de acordo com o mesmo dispositivo, a medida provisória deverá ter sua votação iniciada na Câmara dos Deputados, em até quarenta e cinco dias após sua publicação, caso contrário a casa terá sua pauta sobrestada e a votação ocorrerá em regime de urgência.

No entanto, caso a medida provisória não tenha a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional até sessenta dias após sua publicação, a vigência da medida deverá ser prorrogada por mais sessenta dias.

Desta forma, percebe-se a intenção do ex-Presidente Michel Temer em agilizar a tramitação e a votação das leis que visam transformar e modernizar o setor minerário. A utilização de Medida Provisória para a disciplina da matéria foi objeto de crítica, por não se tratar do instrumento adequado (FARIAS; ATAÍDE, 2017)

Especificamente no caso da MP 791, que cria a ANM, o texto foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados para leitura em 30/10/2017, recebendo cento e cinco propostas de emendas. Por atraso nas votações, a pauta do Congresso Nacional foi sobrestada a partir de 15/09/2017 e o prazo de vigência da MP 791 foi prorrogado até 28/11/2017.

No dia 26/12/2017, a MP 791 foi transformada na Lei Ordinária 13.575/2017, e publicada no Diário Oficial da União em 27/12/2017.

O texto da Lei 13.575/2017 que foi aprovado não correspondeu ao texto do Projeto de Lei 5.807/2013 de criação da ANM, nem ao texto da MP 791, pois sofreu diversas emendas no Poder Legislativo e vetos por parte do Presidente da República, quando de sua sanção.

Porém, a nova lei manteve as principais características do projeto inicial de criação da ANM, que herdou as competências, atribuições e o atual quadro de servidores do DNPM, porém com o escopo de otimizar e modernizar a gestão dos recursos minerais no país, a partir de uma transformação na sua estrutura organizacional que possibilite a sua adequação ao exercício das práticas atuais de regulação exercidas pelas demais agências reguladoras federais já implantadas no país.

A MP 791/2017, transformada na Lei n 13.575/2017, que tratou da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CFEM), introduziu algumas mudanças na legislação já existente sobre o tema. A CFEM, instituída pela Lei 7.990/89, foi complementada pela Lei nº 8.001/90 e tem por escopo a redução ou a mitigação dos impactos decorrentes da exploração mineral, podendo trazer efeitos tanto sob o aspecto econômico-compensatório nos municípios onde ocorre a exploração mineral quanto no desenvolvimento ambiental.



Na Lei nº 13.575/2017 as principais alterações promovidas foram as seguintes: a) houve a ampliação de novas hipóteses de incidência da CFEM, com a alteração do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; b) alteração das alíquotas, tendo sido majorado para a maior parte dos minérios e reduzido para substâncias destinadas ao uso imediato na construção civil e para rochas ornamentais; águas minerais e termais e c) alteração da base de cálculo nas hipóteses de venda, exportação, consumo e na venda de rejeitos e estéreis. (Cf. CASTRO JÚNIOR e SILVA, 2018)

Assim, das três medidas provisórias editadas no âmbito do Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira, apenas as alterações referentes à ANM e a CEFEM foram apreciadas pelo Congresso Nacional, sendo as demais questões centrais do Código Minerário deixadas de lado, considerando a caducidade da MP 790/2017.

4 AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM): ANÁLISE COMPARATIVA DO PROJETO DE LEI 5.807/2013 E DA LEI 13.575/2017

Desde a elaboração do PL 5.807/2013, tanto o mercado, quanto os investidores e o próprio MME acompanharam com expectativa a transformação do DNPM em ANM.

Tal expectativa decorreu do fato de que o DNPM funcionava, à época, como órgão meramente fiscalizador, com gargalos burocráticos e falta de segurança jurídica que dificultavam a atuação dos investidores. Isso se devia principalmente à falta de verbas específicas para seu adequado funcionamento e à decadência do modelo estrutural do órgão, que não atendia às demandas estruturais e à governança do setor da mineração.

A exposição de motivos do PL 5.807/2013 justificou a necessidade de criação da ANM para “[...] fortalecer a eficiência da ação do Estado no desenvolvimento da indústria da mineração” (BRASIL, 2013). Os instrumentos de gestão e governança do DNPM na ocasião, encontravam-se defasados e sucateados, deixando a desejar o que se esperava da atividade de regular e fomentar o setor mineral.

Ressalte-se que a criação da ANM representa um marco na modernização do setor mineral, já que sua finalidade maior será implementar as políticas nacionais para a efetiva integração do setor, em consonância com o MME e as diretrizes do Poder Executivo, englobando a normatização, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no país.



Nos seus artigos 24 a 34, o PL 5.807/2013 apresentava um texto bastante abrangente no que se referia às competências e atribuições da ANM, o que se mostrava bastante desejável pelos agentes do setor.

Uma das inovações era a instituição da Taxa de Fiscalização, que seria paga anualmente pelos concessionários, permissionários e autorizatários do setor minerário, sendo devida pela fiscalização das atividades de mineração exercidas pela ANM (art. 33 e 34). Essa taxa teria a finalidade de garantir o financiamento das atividades da agência.

Outra importante inovação trazida pelo PL 5.807/2013 era a adoção da diretoria colegiada para a ANM (art. 27), uma mudança estrutural necessária para a adequação do setor às melhores e mais modernas práticas de regulação já adotadas pelas outras agências reguladoras federais já existentes.

Quanto às competências, o PL 5.807/2013 apresentava a possibilidade de o MME delegar à ANM as competências para celebrar os contratos de concessão de direitos minerários, expedir autorização de exploração de recursos minerais, declarar a caducidade dos direitos minerários, autorizar previamente a cessão dos direitos minerários e a transferência do controle societário direto ou indireto do titular dos direitos minerários e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário do solo (art. 23, Parágrafo Único).

A concentração de todas essas competências em uma só entidade - no caso a ANM - era esperada tanto pelos agentes quanto pelos doutrinadores do setor minerário.

Além disso, naquele contexto, cabia ao MME a concessão do requerimento de lavra (art. 23), sendo que as autorizações seriam concedidas pela ANM. A celebração e análise desses contratos por órgãos diferentes, dentro de uma mesma esfera de atuação gerava grande insegurança política ao setor minerário, e se apresentava como um dos problemas que poderia ser sanado com a criação da ANM e a possibilidade de delegação de tais competências pelo MME.

Outro avanço em relação às competências da ANM trazido pelo PL 5.807/2013 era a adoção da conciliação e do arbitramento para a solução de conflitos entre os agentes da atividade de mineração, o que proporcionaria agilidade e segurança jurídica para o setor mineral, além de modernizar as práticas jurídicas já aplicadas na solução de conflitos existentes no setor (art. 25, § 3º).



Todas essas transformações eram aguardadas desde que o PL 5.807/2013 foi enviado ao Congresso Nacional, em junho de 2013. Daí em diante, apesar das expectativas e necessidades crescentes do setor mineral, a após seis anos de debates entre os legisladores e da transformação do projeto em três medidas provisórias, finalmente foi aprovada a criação da ANM e a extinção do DNPM, por meio da Lei 13.575/2017.

Embora os especialistas avaliem que, no geral, as medidas provisórias editadas tenham ficado bem abaixo das expectativas do setor mineral, contemplando apenas parte das mudanças previstas pelo projeto de lei, é inegável que elas podem gerar avanços para o setor. Mas um fator relevante é que a aprovação deveria ter sido das três medidas provisórias como um todo, não de uma ou duas delas separadamente, para que os efeitos da mudança pudessem ter sido operados em conjunto, visando facilitar e atrair os investimentos na área de exploração de recursos minerais no país.

Sobre a Lei 13.575/2017, segue a análise de alguns dispositivos relevantes.

O art. 1º que cria a ANM, teve seu parágrafo único vetado. Ele determinava que o Distrito Federal seria a sede da ANM, que poderia contar com unidades administrativas regionais. Conforme justificativa do Presidente da República, o dispositivo foi considerado inadequado sem que houvesse uma avaliação prévia das necessidades técnico operacionais acerca da presença de unidades administrativas regionais em cada um dos estados do país.

Como o DNPM possuía na época superintendências nos estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e no Tocantins, o veto presidencial causou estranheza no setor. A possibilidade de não sejam instaladas unidades regionais em alguns estados esvazie o poder de representação desses mesmos estados nas decisões proferidas pela ANM.

Por outro lado, existe a expectativa de uma aplicação mais ampla da norma contida no artigo 2º, §4º, que trata das competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Segundo esse dispositivo elas poderão ser exercidas por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.



Existe um entendimento da lei no sentido de possibilitar à ANM a utilização da máquina estatal já existente, onde não houver unidades da agência, para realizar as fiscalizações e arrecadações que se fizerem necessárias por meio de convênios. Tanto a ANEEL quanto a ANP possuem, em suas respectivas leis de criação, previsão para a celebração e convênios com os estados e o Distrito Federal para o exercício da fiscalização das atividades do setor regulado, sob avaliação e acompanhamento da agência reguladora.

O art. 2º da Lei n. 13.575/2017 listou as competências da ANM, que deverão ser exercidas em observância à legislação minerária e às políticas estabelecidas pelo MME. Aponta que a ANM tem como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como regular e fiscalizar as atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no país.

O art. 1º, em conjunto com o art. 2º, definem a ANM como uma agência reguladora autônoma, com capacidade de gestão do setor de acordo com as diretrizes do MME, com a função de fiscalizar e normatizar o mercado minerário no país.

A lei coloca a ANM no mesmo patamar de atuação das agências reguladoras federais já existentes, vinculadas ao MME e atuantes nos setores de petróleo e energia, realidade aguardada pelo setor mineral há muitos anos.

Dentro das competências da ANM elencadas pelo art. 2º, destaca-se a criação de normas regulatórias, a fiscalização das empresas mineradoras e das pessoas com direito de lavra, a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, a arrecadação da taxa anual por hectare, a destruição ou doação de bens e minérios extraídos ilegalmente, a divulgação das informações fornecidas pelas mineradoras, a aprovação das áreas que serão desapropriadas para exploração mineral e a normatização e fiscalização da extração e coleta de espécimes fósseis para promoção de sua preservação.

A lei prevê a atuação da ANM em articulação com os órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores. Vale lembrar que a competência para legislar sobre o meio ambiente é concorrente entre Municípios, Estados, União e Distrito Federal, sendo que a competência fiscalizatória é comum. Essa realidade causa entraves às empresas que dependem das normas ambientais para exercer suas atividades, já que devem se reportar às normas de uma entidade e se submeterem à fiscalização de outra entidade diversa daquela que normatizou, ocasionando conflitos e a sua judicialização - que poderiam facilmente ser evitados. Resta saber se a atribuição dessa competência a ANM virá a agravar mais ainda a situação no setor mineral.



O art. 3º tratou da competência do Ministro de Estado de Minas e Energia de outorgar, declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra sem a possibilidade de haver delegação de tais competências à ANM, como era previsto no PL 5.807/2013.

O referido artigo rechaça a expectativa de empreendedores e doutrinadores do setor mineral de concentrar os atos decisórios dos títulos minerários apenas na Agência Reguladora. Nesse panorama, o legislador perdeu uma oportunidade de diminuir o número de agentes com poder de decisão quanto à outorga, concessão e licença dos títulos minerários, o que ainda se traduz em insegurança jurídica e morosidade para o setor.

O art. 5º e os seguintes tratam da diretoria colegiada, um dos maiores avanços da ANM em relação ao DNPM.

A estrutura organizacional da ANM passou a ter as principais características da constituição das agências reguladoras: a independência administrativa, a ausência de subordinação hierárquica e o mandato fixo de seus dirigentes.

As vedações para a indicação da diretoria colegiada são uma clara investida do legislador no sentido de garantir a autonomia decisória da diretoria colegiada, viabilizando que eles tenham capacidade de resistir às pressões de grupos de interesse imediato ou de curto prazo no setor mineral, propiciando à adequada aplicação das políticas de planejamento setorial que serão definidas pelo MME.

Apesar da enorme evolução trazida pela lei, no que se refere à estrutura da diretoria da ANM, ainda resta uma questão: a garantia da estabilidade de inamovibilidade dos diretores, assim como seu afastamento somente em caso de condenação judicial transitada em julgado, processo administrativo ou renúncia. Essa determinação já constava da PL 5.807/2013 e também da MP 790, porém foi suprimida pela Câmara dos Deputados.

A consulta e audiência pública, previstas no art. 12 da Lei n. 13.575/2017 já eram praticadas pelo DNPM. Vale ressaltar a importância de sua inclusão na lei de criação da ANM, por representar mecanismos de participação e controle dos representantes a sociedade civil interessados na matéria a ser discutida, permitindo à agência reguladora a avaliação de temas relevantes sobre o prisma da manifestação legítima do interesse público.

A análise de impacto regulatório – AIR, descrita no art. 15 - é um instrumento recente que vem sendo adotado mundialmente com maior intensidade desde 1990, e que tem a função de auxiliar a agência reguladora na tomada de decisões no momento da implementação de uma nova regulação. (Cf. SALGADO; BORGES, 2016)



Trata-se de uma análise prévia que trará ao agente regulador informações que o ajudarão a examinar os benefícios, os custos e os prováveis efeitos da regulação a ser efetivada. Dessa forma, induz a agência a tomar decisões que apresentam maior potencial de benefícios e menor geração de custos para o mercado e a sociedade a serem regulados. A AIR é reconhecida atualmente como forte instrumento de governança no âmbito das agências reguladoras, contribuindo para o diálogo entre a agência e os setores da sociedade afetados pela atividade regulatória.

A solução dos conflitos existentes entre os agentes da atividade de mineração pela ANM já era prevista no PL 5.807/2013, porém o PL previa ênfase na conciliação e no arbitramento, e não na conciliação e mediação, como ficou determinado no art. 17 da lei de criação da ANM. A arbitragem é uma forma de solução de conflitos difundida internacionalmente, por sistemas jurídicos diversos. Alguns países também adotam a arbitragem no âmbito da administração pública. No Brasil, apenas a ANP tem previsão de arbitragem em sua lei de criação. Posto que existe grande divergência doutrinária acerca do tema e levando em consideração que o país não tem ainda difundida a cultura da aplicação da arbitragem como forma de solução de conflitos, o legislador, talvez por cautela, suprimiu a previsão de aplicação do instituto do texto final.

As receitas previstas no art. 19 para o financiamento da agência na Lei de Criação da ANM são o produto de operações de crédito, os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e empresas, as doações destinadas à ANM, as dotações consignadas no orçamento geral da União, os valores apurados na venda ou locação dos bens de sua propriedade, o produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos decorrentes a mineração ilegal, o valor recolhido a título de CFEM e o produto do pagamento da taxa anual por hectare constante no Código de Mineração.

O PL 5.807/2013 determinava a criação da Taxa de Fiscalização de atividades minerárias, que nem chegou a constar do texto da MP 790, pois foi substituída pela taxa anual por hectare, já prevista no Código de Mineração. A Taxa de Fiscalização tinha como fato gerador o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização da atividade de mineração. A taxa era considerada uma das principais fontes de recursos da ANM, que a levaria a ter uma fonte de receita própria capaz de garantir o custeio de suas atividades.

A Taxa de Fiscalização é um mecanismo utilizado por outras agências reguladoras federais como a ANEEL, que tem o condão de atribuir a elas receitas sem que os valores



tenham que ser repassados pelo Estado. O valor da taxa é pago pelo concessionário ou permissionário de serviços diretamente à agência, o que diminui sua dependência dos recursos orçamentários da União.

Pela lei, a ANM deverá contar principalmente com a taxa anual por hectare, que é devida somente pelo titular de autorização de pesquisa e não por todos os concessionários e permissionários como a Taxa de Fiscalização, além de estar consignada no orçamento geral da União.

De acordo com os dispositivos em comento, observa-se que a disciplina jurídica da ANM contou com um texto bastante resumido se comparado ao PL 5.807/2013.

5 PROPOSTAS LEGISLATIVAS APRESENTADAS APÓS O PL 5708 E O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DA INDÚSTRIA MINERAL BRASILEIRA

Explicitadas as duas principais tentativas de alteração integral do regime jurídico do setor mineral, percebeu-se que, enquanto avançaram as discussões acerca da alteração institucional da ANM e da arrecadação tributária da CEFEM, ainda faltam diversas outras questões a serem debatidas que ainda se encontram no bojo do PL 5708 e sobre as quais parece ainda não ter havido consenso: o aproveitamento mineral (pesquisa, lavra, desenvolvimento da mina, beneficiamento dos minérios e fechamento da mina) e os instrumentos de seleção e delegação da exploração minerária aos particulares.

A governança da gestão do setor ainda carece das discussões acerca do Conselho Nacional de Política Mineral e das competências do Poder Concedente.

No tocante aos encargos financeiros do titular do direito minerário, ainda carecem de aprimoramento legislativo: o pagamento pela ocupação ou retenção de área e a parcela do proprietário ou possuidor do solo no resultado da lavra.

Foram apensados ao PL 5708, após a sua apreciação no âmbito de diversas comissões do Congresso Nacional, os seguintes projetos de lei: PL 3726/2015, PL 6540/2019; PL 5263/2016; PL 8800/2017; PL 10094/2018; PL 1158/2019; PL 1021/2019; PL 5043/2019 e PL 236/2020.

Vê-se, portanto, que as propostas não cessam de chegar ao Parlamento, demonstrando que ainda há muito que ser aprimorado no regime jurídico do setor mineral.



Apresenta-se a seguir, uma síntese das matérias que foram agregadas ao PL 5708 e que, portanto, ainda aguardam a discussão no âmbito parlamentar:

a) PL-3726/2015. Autor: Paulo Foletto. Institui a taxa de controle, monitoramento e fiscalização do exercício das atividades de mineração, de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais -TCMFM, e dá outras providências.

Esse projeto foi justificado devido à falta de previsão para a criação da Taxa de Fiscalização na lei de criação da ANM pela Lei n. 13.575/2017, conforme relatado. A cobrança da referida taxa permitirá à ANM contar com uma fonte própria de receita, o que já ocorre com outras agências reguladoras federais, que recebem a TF diretamente, sem necessidade de haver repasse por parte do Estado.

b) PL-5263/2016 – Autor: Sarney Filho. Institui o Código de Mineração Brasileiro, cria a Agência Nacional de Mineração e o Conselho Nacional de Política Mineral e dá outras providências.

Trata-se de uma proposta ampla e abrangente de novo Código Minerário nos moldes do PL 5708/2013. Segundo a justificativa apresentada pelo Deputado Sarney Filho, entretanto, foi dado ao projeto viés contrário ao da proposta apresentada pelo Poder Executivo pois foram introduzidos no projeto as diversas emendas socioambientais apresentadas durante a tramitação do PL 5708 na Câmara dos Deputados.

Assim, enquanto aquele PL tinha viés meramente econômico, atendendo muito mais ao setor do mercado de mineração, a proposta do PL 5263 foi editada, “[...] rumo ao desenvolvimento sustentável, para que ela não apenas possa servir ao setor produtivo, mas também desenvolver suas atividades de forma socialmente justa e ambientalmente adequada” (BRASIL, 2015).

C) PL PL-8800/2017 – Autor: Francisco Floriano. Altera o Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas), para dispor sobre a criação do Comitê de Infraestrutura Sustentável.

A proposta visa alterar o ainda vigente Decreto-Lei n. 227/1967 e pretende introduzir, o seguinte § 3º no seu art. 7º.

“O exercício da atividade de mineração em áreas ambientais consideradas sensíveis ou em áreas próximas a municípios deverão ser precedidas de autorização expedida por um Comitê de Infraestrutura Sustentável criado com a participação do governo, da indústria mineral, de entidades de proteção ambiental e da sociedade civil, para estabelecer como mitigar seus impactos.” (BRASIL, 2017)



Segundo o autor da proposta, o objetivo dessa alteração é “[...] tornar o processo de exploração mineral mais transparente e com a participação ativa dos atores interessados (governo, indústria mineral e sociedade civil) no processo de discussão e elaboração das diretrizes para o setor.” (BRASIL, 2017)

d) PL-10094/2018 – Autor: Simone Morgado. Altera a redação do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O projeto acrescenta o art. 35-A no Decreto-Lei n. 227/1967 visando conferir à ANM a possibilidade de efetuar a outorga de permissão de lavra garimpeira. Segundo sua autora, o PL “[...] visa a democratizar ainda mais o aproveitamento mineral em nosso país, e ressaltar que tal atividade se faça sempre sob a vigilância, fiscalização e regulação do órgão público responsável pelo setor, a Agência Nacional de Mineração (ANM)” (BRASIL, 2018)

e) PL 6.195/2016 – Autor: Luiz Couto. Altera o regime de permissão de lavra garimpeira.

O projeto acrescenta dispositivo à Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, para exigir a comprovação da idoneidade econômico-financeira da cooperativa para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas.

f) PL 1.158/2019 - Autor: Simplício Araújo - Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM) para possibilitar a celebração de convênio com os estados e o Distrito Federal para que exerçam atividades desta agência.

O objetivo do PL, segundo o seu proponente, é

“[...] conceder aos estados e ao Distrito Federal, através de convênio, o poder de exercer todos os poderes elencados no art. 2º da Lei nº 13.575, de 2017, a exemplo de fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, dentre outras descritas naquele dispositivo.”

Esse PL não deixa de ser um complemento à Lei nº 13.575/2017, diante do veto apostado ao Parágrafo Único, do art. 1º, da proposição de lei, segundo a qual a ANM poderia contar com unidades administrativas regionais.

g) PL 1.021/2019- Autor: Leandre - Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração e dá outras providências

A preocupação do projeto é promover alterações no Código Minerário que têm por escopo compatibilizar o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente decorrente do rompimento de barragens, tais como as que ocorreram em Mariana e Brumadinho. Para tanto, propõe, entre outros mecanismos, a contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos e morais.

Segundo o seu proponente, o objetivo é dotar o dotar o Decreto-Lei nº 227/1967 de

“[...] diretrizes atualizadas, obedecendo os princípios da sustentabilidade, e, buscando compatibiliza-los com uma melhor qualidade de vida para todos os envolvidos com a atividade, bem como alcançar os melhores índices de produtividade, mediante a possibilidade do desenvolvimento e utilização de novas tecnologias, de menor risco socioambiental, prevendo, para este fim, a utilização de instrumentos financeiros e econômicos.” (BRASIL, 2019)

h) PL 5.043/2019 - Autor: Reinhold Stephanes Júnior - Dispõe sobre a Política Nacional de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação dos Recursos Minerais e dá outras providências.

O PL não altera diretamente o Código Minerário e seu conteúdo não estava previsto nas propostas analisadas anteriormente. Segundo o projeto, as concessionárias e permissionárias que realizem a exploração de recursos minerais ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional bruta em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor mineral.

O objetivo da proposta do autor é

“[...] estabelecer um investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação por parte das empresas que atuam no setor mineral, da mesma forma como ocorre nos setores elétrico e de petróleo e gás, propiciando, desta forma, agregação de valor na cadeia produtiva da mineração por meio da busca de novas tecnologias e inovações de produtos, serviços, métodos e técnicas.” (BRASIL, 2019)

i) PL 236/2020 - Autor: Isnaldo Bulhões Jr. - Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para atualizar procedimentos de outorga de direitos minerários e de fiscalização comprobatória das atividades minerárias.

O PL pressupõe a necessidade de atualização regulatória para ajustes no Código de Mineração que propiciem maior segurança à atividade minerária. (BRASIL, 2020)

Ele inclui, entre outras exigências: 1) que a disposição dos rejeitos e estéreis devem constar do plano de aproveitamento econômico da jazida, promovendo alteração no art. 39 do atual Código Minerário; 2) que o prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no Diário Oficial da União, para o início dos trabalhos previstos no



plano de lavra seja interrompido para cumprimento de exigências relativas ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento mineral (art. 47, inciso I, do Código Mineral); 3) exclui a competência discricionária da ANM para determinar a prioridade à outorga da concessão de lavra para quem melhor atender aos interesses específicos do setor mineral, ao revogar o art. 32, § 2º, do Código Mineral; 4) determinação de que a segurança e a estabilidade de estruturas geotécnicas serão objeto de procedimentos específicos de avaliação e fiscalização quando da análise do Relatório Anual das atividades de que trata o art. 50 do Código Mineral; 5) acrescenta um art. 82-A no Código Mineral para prever a possibilidade de leilão de áreas que ficarão reservadas para esse fim, tais como áreas desoneradas, áreas colocadas em disponibilidade e áreas situadas em zona declarada Reserva Nacional.

Conforme descrito, os PLs que foram apresentados após o PL 5807 e as MPs 789, 790 e 791, em que pese tratem de temas dos mais diversos, tiveram como tendência a preocupação socioambiental da atividade mineral e seus impactos.

6 CONCLUSÃO

A análise dos projetos e recentes alterações da legislação mineral brasileira demonstrou que o setor ainda demanda por um novo marco institucional e regulatório que ofereça instrumentos inovadores e eficientes para sua regulação, gestão e segurança jurídica.

Apesar das dificuldades inerentes à atividade mineral, o setor mineral brasileiro segue em constante expansão e desenvolve hoje um importante papel na economia mundial. A crescente demanda internacional por minérios e sua consequente valorização colocam o Brasil em posição de destaque, sendo historicamente um país mineral.

Diante desses fatos, é compreensível a necessidade de atualização do conjunto de leis regulatórias do setor mineral cujo código principal data de 1967, o chamado Código de Mineração.

O PL 5.807 apresentado em 2013 pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, em que pese ter sua tramitação se estendido por diversos anos, de ter promovido debates e buscado a participação dos agentes interessados do setor na adaptação do texto de lei às reais necessidades da mineração, pouco ainda avançou, pois não tratou de temas-chave do regime jurídico da mineração, tais como a exploração mineral, sua delegação aos particulares, seu sistema de financiamento e controle social.



Por outro lado, após o PL 5.807/2013 ter se desdobrado nas MP 789, MP 790, MP 791, os prazos constitucionais foram observados com a aprovação de duas medidas provisórias, entretanto com prazos mais exíguos de discussão. A MP 791, por exemplo, que tratou da criação da ANM foi discutida em um único turno no Congresso Nacional, com a realização de apenas uma consulta pública sobre seu conteúdo.

Dessa forma, constata-se que poderia ter havido maior participação da sociedade civil e dos agentes do setor minerário na discussão para elaboração e votação da MP 791, resultando em melhor aprimoramento da governança no setor minerário.

Ressalte-se que o PL 5.807/2013 se baseava em três pilares principais para a implantação do novo marco legal da mineração: a criação da ANM, a modificação da legislação minerária, no que se refere à autorização da pesquisa mineral, comprovação de licenciamento ambiental e licitação para as áreas em disponibilidades dentre outras medidas. Além disso, apresentava mudanças na compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

No entanto, de uma forma geral, a criação da ANM, tal como se apresenta, ofereceu condições para o aprimoramento da gestão no minerário, posto que o DNPM, já a algum tempo, não desempenhava suas funções de maneira satisfatória.

Registrou-se, por fim, uma tendência, nos novos PLs apresentados para votação, nas questões socioambientais da mineração, que certamente farão parte dos debates do PL 5807, que reúne todas as condições para dar continuidade aos debates do novo marco legal do setor mineral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Humberto Mariano de. **Mineração e meio ambiente na Constituição Federal**. São Paulo: LTr, 1999. 110p.

BEDRAN, Elias. **A mineração à luz do Direito Brasileiro**. 3v. Rio de Janeiro: Alba, 1957. 1185p.

BRASIL. Agência Nacional de Mineração. **Anuário Mineral Brasileiro: principais substâncias metálicas (Ano-Base 2017)**. Brasília: ANM, 2019. 34 fl. Disponível em: http://www.anm.gov.br/dnpm/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/amb_2018.pdf. Acesso em: abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DOU, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: abr. 2020.





BRASIL. **Decreto-Lei nº 227**, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0227.htm. Acesso em: fev. 2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Setor mineral: rumo a um novo marco legal**. Brasília: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2011. 276 p. (Série cadernos de altos estudos; n. 8). Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/publicacoes-2/cadernos-de-atos-estudos>. Acesso em: ago. 2017. ISBN 978-85-736-5858-3

BRASIL. **Programa de Revitalização da Indústria Mineral**. Disponível em:
<http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/programa-de-revitalizacao-da-industria-mineral>. Acesso em: abr. 2020

CASTRO JÚNIOR, Paulo Honório; SILVA, Tiago de Mattos. **CFEM: Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

FARIAS, Talden; ATAÍDE, Pedro. Mudar legislação minerária por meio de medida provisória é decisão equivocada. **Consultor Jurídico**, 4 de agosto de 2017. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2017-ago-04/opiniaomudar-codigo-minerario-meio-mp-decisao-equivocada>. Acesso em: abr. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5 ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 329 p.

SALGADO, Lúcia Helena; BORGES, Eduardo Bizzo de Pinho. **Análise de impacto regulatório: uma abordagem exploratória**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), jan. 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5010. Acesso em: 02/01/2018.

SANCHES, Luis Enrique. **Mineração e meio ambiente**. Disponível em:
<http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1290/1/Tend%c3%aanciasParte2.6.pdf>. Acesso em: dez. 2017.

SERRA, Silvia Helena. **Direitos minerários: formação, condicionamentos e extinção**. São Paulo: Signus, 2000. 123p.

SOARES, Fabiana de Menezes; KAITEL, C. S.; PRETE, Esther Kulkamp (Org.). **Estudos de legística**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019. v. 1. 287p.